



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000097848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249428-06.2018.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é agravado SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Reinaldo Miluzzi
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRV.Nº: 2249428-06.2018.8.26.0000
AGTE. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO
PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA : REGINALDO SIQUEIRA

VOTO Nº 28210

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – Pretensão à suspensão do Decreto nº 298/2018, que disciplina a carência e o parcelamento do pagamento de verbas rescisórias – Possibilidade – Probabilidade de vício formal do Decreto – Perigo na demora que se verifica pela natureza alimentar das verbas devidas – Decisão que concedeu a tutela antecipada – Recurso não provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 192/194, dos autos de ação ajuizada pelos ora agravados contra o Município de Ribeirão Preto, que deferiu a liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 297/2018, que estabeleceu carência de noventa dias para o pagamento das verbas rescisórias e regulamentou a possibilidade de seu parcelamento em até doze vezes.

Agrava o recorrente, em síntese, a legalidade do Decreto Municipal nº 297/2018 que disciplina o parcelamento de verbas rescisórias. Argumenta a inexistência de lei municipal que disponha sobre o momento do pagamento das verbas rescisórias. Alega a inexistência de perigo na demora, na medida em que os servidores aposentados continuam recebendo mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não havendo perigo ao seu sustento.

Deferida a concessão de efeito suspensivo, pois a suspensão do Decreto nº 297/2018 ensejaria o pagamento imediato e integral das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbas rescisórias devidas aos servidores municipais, o que esgotaria o objeto do recurso, impedindo o conhecimento da matéria pela Turma Julgadora (fl. 24).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 33/41).

FUNDAMENTOS.

O recurso não merece provimento.

Não obstante os judiciosos argumentos postos na minuta recursal, cumpre reconhecer a probabilidade do direito alegado pelo autor, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

O Decreto nº 297/2018, ao dispor sobre a regulamentação do pagamento de verbas rescisórias de servidores públicos municipais, parece ter ultrapassado os limites normativos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como prevê a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, o regime jurídico dos servidores da administração pública, incluindo aposentadoria e o disciplina previdenciária devem ser previstos em Lei:

Art. 111 – O Município instituirá, mediante lei complementar, os regimes jurídicos para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 119, Parágrafo 5º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

Art. 129 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores, extensivo a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Dessa forma, a previsão de período de carência de 90 dias e o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias devidas aos servidores aposentados e exonerados deveriam ter sido concretizados por meio de lei, o que aponta para o vício formal do Decreto nº 297/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal sobre a mesma Comarca:

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor Público – Município de Ribeirão Preto – Parcelamento de débito instituído pelo Decreto nº 46/2017 – Ofensa a direito líquido e certo de recebimento de verbas rescisórias em parcela única – Não pode o prefeito, mediante decreto e de modo unilateral, instituir parcelamento de verbas rescisórias devidas a servidores – Acolhimento do pleito – Sentença denegatória reformada – Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação 1011205-53.2017.8.26.0506; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

O perigo na demora também se verifica pela natureza alimentar das verbas rescisórias, como bem anotado pelo M.M. Juízo:

“(...) e o perigo da demora está consubstanciado no caráter alimentar de verbas remuneratórias, presumidamente essenciais para a manutenção das necessidades básicas do trabalhador.”

Por fim, anoto que independente de eventual déficit orçamentário, as supostas dificuldades econômicas do Município de Ribeirão Preto não justificam o uso de meios normativos inadequados para prever atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

REINALDO MILUZZI
Relator